

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Hudson Shiguer Kinashi
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 23/2019-PGJ, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Resolução nº 015/2009-PGJ, de 16 de julho de 2009, que regulamenta a organização e funcionamento da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2017.0000608-3,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Resolução nº 015/2009-PGJ, de 16 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A função de Ouvidor do Ministério Público será exercida por membro em atividade e com mais de dez anos de efetivo exercício, sem prejuízo das funções de membro do Ministério Público.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O Ouvidor do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, aplicando-se o disposto na Resolução nº 008/2017-CPJ, de 3 de outubro de 2017.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Resolução nº 015/2009-PGJ.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 24/2019-PGJ, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Resolução nº 016/2010-PGJ, de 23.8.2010, para incluir na escala de substituição automática dos membros do Ministério Público de primeira instância a 76ª Promotoria de Justiça de Campo Grande.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º A escala de substituição da comarca de Campo Grande, prevista na alínea *b* do inciso III do art. 1º da Resolução nº 016/2010-PGJ, de 23 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III – ENTRÂNCIA ESPECIAL

.....

b) CAMPO GRANDE

.....

Promotorias de Justiça Especializadas (25ª à 34ª, 42ª à 44ª, 46ª, 49ª, 67ª e 76ª Promotorias de Justiça):

[...]	[...]
29ª PJ	30ª, 31ª e 49ª PJs de Campo Grande.
[...]	[...]
31ª PJ	49ª, 29ª e 30ª PJs de Campo Grande.
32ª PJ	76ª, 67ª e 44ª PJs de Campo Grande.
[...]	[...]
34ª PJ	42ª, 26ª e 29ª PJs de Campo Grande.
[...]	[...]
44ª PJ	67ª, 76ª e 32ª PJs de Campo Grande.
[...]	[...]
67ª PJ	44ª, 32ª e 76ª PJs de Campo Grande.
76ª PJ	32ª, 44ª e 67ª PJs de Campo Grande.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4670/2019-PGJ, DE 13.12.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os Procuradores de Justiça Sergio Luiz Morelli e Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya para, sob a presidência do Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, Marcos Antonio Martins Sottoriva, comporem Comissão Sindicante, objeto dos autos da Reclamação nº 10.2019.00000186-1.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4651/2019-PGJ, DE 12.12.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Rodrigo Correa Amaro 5 (cinco) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, a serem usufruídos no período de 13 a 17.4.2020, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4634/2019-PGJ, DE 11.12.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 4462/2019-PGJ, de 3.12.2019, que estabeleceu a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça, referente ao mês de dezembro de 2019, de forma que, onde consta:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
REGIÃO 1 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FÁTIMA DO SUL, GLÓRIA DE DOURADOS, DEODÁPOLIS, IVINHEMA E ANGÉLICA			
14 e 15.12.2019	2ª PJ de Fátima do Sul	Rodrigo Cintra Franco	98478-2044
REGIÃO 6 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAARAPÓ, NAVIRAÍ E ITAQUIRAÍ			
7 e 8.12.2019	2ª PJ de Caarapó	Arthur Dias Junior	99912-6912
14 e 15.12.2019	3ª PJ de Naviraí	Leticia Rossana P. F. Berto de Almada	98121-1881
REGIÃO 7 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AMAMBAI E PONTA PORÃ			
7 e 8.12.2019	3ª PJ de Ponta Porã	Gisleine Dal Bó	99965-5105
14 e 15.12.2019	1ª PJ de Ponta Porã	Gabriel da Costa Rodrigues Alves	98108-2131

Passe a constar:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
REGIÃO 1 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FÁTIMA DO SUL, GLÓRIA DE DOURADOS, DEODÁPOLIS, IVINHEMA E ANGÉLICA			
14 e 15.12.2019	2ª PJ de Ivinhema	Allan Thiago Barbosa Arakaki	98666-7689
REGIÃO 6 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAARAPÓ, NAVIRAÍ E ITAQUIRAÍ			
7 e 8.12.2019	3ª PJ de Naviraí	Leticia Rossana P. F. Berto de Almada	98121-1881
14 e 15.12.2019	2ª PJ de Caarapó	Arthur Dias Junior	99912-6912
REGIÃO 7 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AMAMBAI E PONTA PORÃ			
7 e 8.12.2019	1ª PJ de Ponta Porã	Gabriel da Costa Rodrigues Alves	98108-2131
14 e 15.12.2019	3ª PJ de Ponta Porã	Gisleine Dal Bó	99965-5105

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4653/2019-PGJ, DE 12.12.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Marcos Martins de Brito 1 (um) dia de compensação por sua atuação no Mutirão do Júri da 1ª Vara Criminal da comarca de Corumbá, no dia 14.11.2019, a ser usufruído no dia 3.2.2020, nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução nº 24/2016-PGJ, de 28.9.2016.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4677/2019-PGJ, DE 16.12.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Daniel do Nascimento Britto para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante o Juizado Especial Adjunto da comarca de Ivinhema, a partir de 7.1.2020, pelo período de 2 (dois) anos; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 2568/2019-PGJ, de 16.7.2019, que designou o Promotor de Justiça Allan Thiago Barbosa Arakaki.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4678/2019-PGJ, DE 16.12.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 69º Promotor de Justiça de Campo Grande, Fabio Ianni Goldfinger, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior, no dia 17.12.2019.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4635/2019-PGJ, DE 11.12.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o servidor Natanaél Jacinto dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar, área de atividade Segurança, símbolo MPAL-301, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, com prejuízo de suas funções, prestar serviços no Departamento de Serviços Gerais, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 096/2018-PGJ, de 11.1.2018.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4665/2019-PGJ, DE 13.12.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do convênio decorrente do Processo PGJ/10/4219/2019, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor do Contrato – Fabiano Alves Davy, Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas; 1.1) Suplente – Christiane de Oliveira Landgraf Pinto, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas; 2) Fiscal Técnico – Rubia Mara Mayume Suetake, Técnico II; 2.1) Suplente – Cristiane da Silva Sena, Técnico I.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2019NE006561 DE 12.12.2019 DO PROCESSO PGJ/10/4546/2019**

Credor: LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS.

Ordenadora de despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Objeto: Anulação de saldo remanescente de NE, tendo em vista memorando n. 354/2019/SEAD/DIAL-PGJ, de 4.12.2019 – empresa entregou parcialmente os produtos.

Valor: R\$ 34,95 (trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) nos termos da Nota de Empenho nº 2019NE006561 de 12.12.2019.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****EDITAL N. 0008/2019/32PJ/CGR**

A 32.^a Promotoria de Justiça de Saúde Pública da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar, na Rua da Paz, n. 134, Jardim dos Estados.

Inquérito Civil 06.2019.00001805-3

Requerente: 32.^a Promotoria de Justiça da Saúde Pública.

Requeridos: Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS.

Assunto: Apurar a suposta insuficiência de oferta de vagas de consultas na especialidade Otorrinolaringologia adulto e de exames de audiometria adulto para atender a demanda na Rede Municipal de Saúde de Campo Grande.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN

32.^a Promotora de Justiça da Saúde Pública

EDITAL Nº 018/2019/49PJ/CGR

A 49.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001866-4, que está à disposição de quem possa interessar na Rua São Vicente de Paula, nº 180 – Chácara Cachoeira. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço:

<http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001866-4.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar as prestações de contas referentes aos Termos de Permissão de Uso assinados entre os anos de 2012 a 2019, especialmente no tocante à previsão de destinação de 40% (quarenta por cento) do montante líquido arrecadado com a cobrança do estacionamento para execução de obras/benfeitorias/serviços e manutenção da Feira Central.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

GEVAIR FERREIRA LIMA JR.

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 39/2019.

A 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo da Comarca de Campo Grande/MS, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório n. 06.2019.00001869-7, que está à disposição de quem possa interessar na Rua São Vicente de Paula, 180, Bairro Chácara Cachoeira.

Procedimento Preparatório nº: 06.2019.00001869-7.

Requerente: Paulo Renato Coelho Netto.

Requerido: Município de Campo Grande – MS.

Objeto: Apurar eventual omissão do Município de Campo Grande em destinar corretamente as áreas públicas localizadas na Quadra 02 Lote 01, Quadra 04 Lote 01, e Quadra 06 Lote 01, todas no Bairro Jardim Carajás, reservadas para implementação de equipamentos comunitários.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

LUZ MARINA BORGES MACIEL PINHEIRO

Promotora de Justiça.

CORUMBÁ

EDITAL N. 0020/2019/07PJ/CBA

Autos do Procedimento Administrativo n. 09.2019.00004157-6

A 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, de Proteção à Infância e Juventude, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 09.2019.00004157-6, que se encontra à disposição na Rua Vinte e Um de Setembro, 1.630, Aeroporto, Edifício do Fórum, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> mediante senha que pode ser obtida nesta Promotoria de Justiça.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: A apurar.

Assunto: Acompanhar a regularidade das providências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Ladário/MS acerca da conduta da conselheira tutelar Rosilene Silva de Freitas, diante da negligência no atendimento à adolescente T.C.O.S.

Corumbá/MS, 12 de dezembro de 2019.

LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA

Promotora de Justiça

DOURADOS

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00000564-3

RECOMENDAÇÃO n. 07/2019/10PJ/DOS

“EMENTA: Recomenda ao Município de Dourados/MS, na qualidade de interventor na Fundação de Serviços em Saúde de Dourados/MS, que, no prazo máximo de 15 (quinze dias) dias úteis altere o art. 12 do Estatuto da referida entidade, modificando a composição do Conselho Curador, de modo a retirar de sua presidência o Secretário Municipal de Saúde e incluir em sua composição membros da sociedade civil organizada, dando concreção aos princípios da eficiência, moralidade, controle social e democracia.”

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que *“a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o *Parquet* as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providência cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III e IX, do Estatuto Político, combinado com o art. 6º, incs. VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de atendimento especializado;

CONSIDERANDO que ditas ações e serviços de saúde, organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um Sistema Único – SUS, financiada com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem necessariamente pautar-se pelos princípios vetores da Administração insculpidos no art. 37, caput, da Carta Política, sobretudo no que se refere à eficiência, primando ainda, entre outros preceitos insertos no art. 7º da Lei nº 8.080/90, pela universalidade do acesso, pela integralidade da assistência e pela conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos, assegurada a gratuidade para o usuário nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 8.080/90, em seu art. 7º, caput e inciso VIII determina que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, o da participação da comunidade;

CONSIDERANDO que o Controle Social é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que vem para contribuir no processo político de participação popular. É uma forma de aumentar a colaboração da comunidade no gerenciamento da saúde no país. Um mecanismo importante na democratização da gestão e na garantia da participação da sociedade na formulação das políticas sanitárias, para fins de melhorá-las. Ao não dar valor a essa diretriz, o gestor onerará, a médio e longo prazo, a entidade federativa que representa e a própria sociedade;

CONSIDERANDO que, nem poderia ser diferente, afinal, o direito à saúde tem inegável e profundo impacto social. Está inserido no chamado “mínimo existencial”, sendo consequência constitucional indissociável do direito à vida

com dignidade, representando prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de grandes enfermidades e de outros agravos, constituindo núcleo irredutível dos direitos fundamentais, de atendimento impostergável e cuja observância deve ser assegurada pelos poderes públicos, sob perene escrutínio do povo;

CONSIDERANDO que, dessa forma, a saúde é um direito fundamental de segunda geração, a conferir ao indivíduo o direito público subjetivo de exigir do ente público prestações sociais positivas. Ou seja, incumbe ao Estado (em sentido amplo) formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde são consequências imediatas da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88). É da própria natureza do ser humano a luta pela preservação dessa dignidade. É algo que lhe é intrínseco, e não concedido pelo ordenamento. Com ela, impede-se seu tratamento como objeto, ou que o tratamento que lhe seja dado não retrate desprezo ao ser humano;

CONSIDERANDO que, sem medo de errar, pode-se dizer que a imposição normativa do fortalecimento da participação da comunidade na gestão da saúde pública, seja através dos conselhos de saúde, seja através das ouvidorias, é reflexo da consolidação progressiva da chamada democracia deliberativa no país;

CONSIDERANDO, que, segundo essa corrente teórica, o modelo ou processo de **deliberação** política **democrática** é caracterizado por um conjunto de pressupostos teórico-normativos que incorporam a participação da **sociedade civil** na regulação nos aspectos essenciais da vida coletiva (vide Democracia Deliberativa: Sociedade Civil, Esfera Pública e Institucionalidade, por Lígia Helena Hahn Luchmann, Cadernos de pesquisa – PPGSP - UFSC);

CONSIDERANDO, que, Democracia, então, segundo a concepção que já há algum tempo vem ganhando força no Brasil, seria mais do que direito ao voto e à participação circunstancial ou periódica em decisões majoritárias. Muito mais. Deveria ser vista como a garantia não só formal, mas principalmente substancial, de aplicação bem sucedida de direitos básicos, incluindo igualdade de participação e de peso nas tomadas de decisões políticas de maior relevância substantiva, favorecendo uma concepção de governo que confere igual respeito às reivindicações morais dos cidadãos. Ao explicar o conceito de democracia deliberativa, Cláudio Pereira de Souza Neto¹ aponta raciocínio no mesmo sentido:

“A democracia deliberativa surge, nas duas últimas décadas do séc. XX, como alternativa às teorias da democracia então predominantes, as quais a reduzem a um processo de agregação de interesses particulares, cujo objetivo seria a escolha de elites governantes. Em oposição a essas teorias “agregativas” e “elitistas”, a democracia deliberativa repousa na compreensão de que o processo democrático não pode se restringir à prerrogativa popular de eleger representantes. (...) A democracia deve envolver, além da escolha de representantes, também a possibilidade efetiva de se deliberar publicamente sobre as questões a serem decididas.”

No mesmo jaez, Adam Pzerwoski², a exemplo de muitos outros teóricos da democracia, apresenta raciocínio interessante. Explica o autor argentino que a concentração de decisões de suma importância para a vida em comunidade, notadamente as que impliquem em transformações políticas e sociais profundas, a ponto de não permitir a visualização de uma mudança de rumo em curto ou médio prazo, realmente deveria ser objeto da maior participação popular possível, e com a garantia de igualdade de condições que deve exceder a seara estritamente política. Assim, o conceito de democracia deveria evoluir, desvencilhando-se de seu perfil inicial de instrumento de revolução estritamente política, de modo a se realinhar como um instrumento de provedoria de igualdade social, redistribuição de recursos, reverência aos direitos fundamentais e, conseqüentemente, igualdade de relevância na participação das decisões substantivas.

CONSIDERANDO, que, conforme leciona Daniel Sarmento, o gozo e fruição de direitos e garantias fundamentais é indissociável da concretização de instrumentos democráticos de participação popular, de modo que o tradicional embate entre liberais e adeptos da teoria democrática perdeu a razão de ser, pois há conexão íntima entre direitos e garantias individuais e sociais com soberania popular. Leciona o autor:

¹ SOUZA NETO. Op. Cit., p. 79.

² PZERWORSKI, Adam. **Democracia. Posibilidades y limites del autogobierno**. Buenos Aires, 2010, p. 1. Disponível em: <<http://seminariogargarella.blogspot.com/2010/11/brasil-boa.html>>. Acesso em: 14 dez. 2010.

“Sem embargo, a maioria dos pensadores contemporâneos mais ligados ao liberalismo reconhece hoje a importância do direito à igual participação política para a afirmação da liberdade, da mesma forma que a teoria democrática contemporânea não hesita em afirmar a relevância das garantias jurídicas da liberdade individual, que constituem pressupostos para o funcionamento da própria democracia. Apesar da subsistência de possíveis conflitos e tensões entre as ideias de soberania popular e de liberdade individual, parece hoje inequívoco que cada uma tende a se desvirtuar, num círculo vicioso, diante da ausência da outra. Com efeito, sem um ambiente político em que as liberdades individuais estejam efetivamente garantidas, com opinião pública livre, tolerância e direito à diferença, a democracia não passara de um simulacro. Mas, sem o governo da maioria e a responsabilidade política dos governantes exigidos pela democracia, seria muito mais fácil para o grupo instalado no poder atropelar as liberdades dos governados em benefício dos seus próprios interesses. (Os princípios Constitucionais da liberdade e da autonomia privada. In. PEIXINHO, Manoel Messias. GUERRA, Isabella Franco. FILHO, Firly Nascimento. Os Princípios da Constituição de 1988. 2ª Edição, Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro; 2006. Pg. 224/225);

CONSIDERANDO, que, a despeito das considerações acima, conforme art. 12 e seguintes do Decreto n. 1.072, de 14 de maio de 2014, que dispõe sobre o Estatuto da Fundação de Serviços em Saúde de Dourados/MS - FUNSAUD, o Conselho Curador é a instância deliberativa superior da Fundação, responsável pela fiscalização e controle da gestão, pela avaliação do desempenho da fundação e pela aprovação das políticas adotadas para a execução do Contrato de Gestão, e dele participam:

- i. o Secretário Municipal de Saúde de Dourados;*
- i. o Diretor Presidente da FUNSAUD;*
- i. um membro indicado pelo Prefeito Municipal;*
- i. um membro indicado pela Secretaria Municipal de Saúde dentre servidores municipais com escolaridade de nível superior;*
- i. um membro indicado pelo Secretário de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul;*
- i. um representante do Conselho Municipal de Saúde, eleito pelo seu plenário; e*
- i. um representante dos trabalhadores da FUNSAUD, e respectivo suplente, eleitos pela maioria dos seus pares.*

CONSIDERANDO que, o § 1º do art. 12 do mesmo ato normativo institui que o mandato dos membros do Conselho Curador tem duração de dois anos, podendo ser reconduzidos, ressalvados os casos do Secretário Municipal de Saúde e do Diretor Presidente da FUNSAUD, membros natos por ocasião do cargo;

CONSIDERANDO que, como se não bastasse, § 4º do mesmo dispositivo fixa que a presidência do Conselho Curador será exercida justamente pelo Secretário Municipal de Saúde de Dourados, cabendo-lhe, além do voto ordinário, o voto de qualidade;

CONSIDERANDO, que, ainda, o § 5º do mesmo artigo expõe que, nos casos de ausências e impedimentos do Secretário Municipal de Saúde, a presidência do Conselho Curador será exercida, em substituição, pelo membro indicado na forma do inciso III deste artigo, ou seja, por representante do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERANDO, que o art. 17 do Decreto n. 1.072, de 14 de maio de 2014, que dispõe sobre o Estatuto da Fundação de Serviços em Saúde de Dourados/MS, discrimina as relevantes atribuições deste colegiado, nos seguintes termos.

“Compete ao Conselho Curador da FUNSAUD:

- I. propor e aprovar as alterações deste estatuto, a ser homologado por ato do Prefeito Municipal;*
- II. manifestar-se sobre a proposta de extinção da Fundação;*
- III. aprovar previamente:*
 - a) a proposta de orçamento anual e plurianual da FUNSAUD;*
 - b) o regimento interno da Fundação, conforme proposta apresentada pela Diretoria Executiva;*
 - c) a prestação de contas anual da Diretoria Executiva, podendo para seu exame e verificação requisitar auditoria independente;*
 - d) as prestações de contas referentes aos recursos específicos e que devam, isoladamente, ser encaminhadas aos órgãos ou entidades que os concederam;*
 - e) a proposta de Contrato de Gestão;*
 - f) o quadro de pessoal e seu regulamento, o plano de cargos e carreira e o plano de desenvolvimento de pessoal e os*

critérios de desempenho;

g) a contratação de empresa de auditoria independente para a realização do exame das demonstrações financeiras;

h) o regulamento dos procedimentos para licitações e contratos pertinentes a contratação de obras, prestação de serviços, compras, alienação e locação;

i) a alienação de bens móveis inservíveis e a proposta de alienação de bens imóveis;

j) a compra de bem imóvel e as doações e permutas com encargos.

IV. exercer a fiscalização e o controle dos atos da Diretoria Executiva, em especial a execução financeira, orçamentária, patrimonial e contábil da Fundação;

§ 1º. As deliberações sobre as matérias referidas nos incisos I, II e III serão tomadas pelo voto de, no mínimo, cinco membros do Conselho e os demais assuntos serão deliberados por maioria simples.

§ 2º. O Conselho Curador emitirá pareceres sobre as demonstrações financeiras, prestações de contas anuais e a execução do contrato de gestão, em seus aspectos financeiros e operacionais, em especial, quanto ao alcance das metas e prestação de contas

CONSIDERANDO que, do relatado acima, há de se concluir que: a) o Estatuto da FUNSAUD confunde as figuras de fiscalizador e fiscalizado, embaraça e compromete a eficiência e credibilidade do Conselho Curador da entidade, colocando como seu protagonista o próprio chefe da pasta respectiva, autoridade sanitária da mais alta hierarquia dentro do ente federativo municipal, fora o Prefeito Municipal; b) quebra a paridade de forças dentro do colegiado, atribuindo poder de veto de qualidade e investidura perene ao Secretário Municipal de Saúde, que em tese já exerce controle e fiscalização frente a entidade fundacional, embora de forma descentralizada. Além do mais, o Poder Executivo Municipal já possui acento perante o órgão na figura representada pelo componente indicado pelo chefe do Poder Executivo, conforme art. 12, inciso III, discriminado acima; c) Rejeita por completo a participação da sociedade civil organizada na gestão do órgão, fazendo tábula rasa dos princípios constitucionais da democracia, controle social do SUS, eficiência, moralidade e impessoalidade (Art. 37 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO, que as modificações administrativas a serem empreendidas para a reestruturação do serviço nesta comarca são impositivas também por observância ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a par dos princípios, garantias e valores a serem realizados, contidos na parte introdutória da Constituição Federal, o legislador constituinte, sabiamente, fez inserir, no *caput* do artigo suso mencionado, princípios informadores que deverão fundamentar toda a atividade da Administração Pública, com vistas a garantir a boa administração e, pensando na moralidade, dispensou, no § 4º, de tal, especial atenção à responsabilização dos administradores ímprobos. Assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

CONSIDERANDO, que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles que: *“o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”* (MEIRELLES. Hely lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 98);

CONSIDERANDO, ainda, os ensinamentos da doutrina, no sentido de que *“o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e pode também ser considerado em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados no desempenho da função ou atividade administrativa. (...) “A idéia que decorre do princípio constitucional da eficiência deve abranger tanto o sucesso dos meios (eficiência), como o sucesso dos fins (eficácia), visando atender aquilo que a doutrina contemporânea vem chamando de efetividade administrativa. Isso porque, a efetividade administrativa surge quando se alcançam os resultados através do emprego dos meios adequados”.*

(CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 44-45);

CONSIDERANDO, que, dentre os conceitos apontados pela doutrina, merece destaque o pontuado por VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA que define "*O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo.*" (FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Eficiência administrativa*. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Renovar, nº 220, abr./jul. 2000, p. 168), bem como o exposto por ALEXANDRE DE MORAES ao expor que "*Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social*" (MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98, Atlas, São Paulo, 1999, 3ª edição, página 30*);

CONSIDERANDO que, realmente, desde sua criação, o funcionamento do Conselho Curador da FUNSAUD tem sido pífio, senão inexistente, não havendo notícias de regularidade nas reuniões e deliberações, o o que contribui sobremaneira para a diminuição do acerto das decisões da entidade e deficiência na efetividade de seus instrumentos de controle interno. Tal fato é, senão ocasionado, ao menos facilitado pela composição equivocada do órgão;

CONSIDERANDO, que no tocante a razoabilidade ou proporcionalidade consubstancia, em essência, uma "*pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.*" (Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*. 1989. pág. 585/586);

CONSIDERANDO, que o que se busca com a presente recomendação é tão somente a modificando da composição do Conselho Curador da FUNSAUD, com vistas a incluir em sua composição membros da sociedade civil organizada, restando razoável e necessário, para tanto, a alteração do dispositivo que dispõe que a presidência será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde. Tal medida esta em total consonância com princípios constitucionais basilares já mencionados, bem como respeito a proporcionalidade e seus desdobramentos;

CONSIDERANDO, que a Administração Pública deve basear sua atividade na finalidade de satisfazer os interesses coletivos, o princípio da impessoalidade tem função de destaque a assegurar e efetivar a busca por tal objetivo. Assevera Marcelo Alexandrino que "*A impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público*" (Alexandrino, Marcelo. *Direito Administrativo Descomplicado*. 17. ed. 2009. p. 200);

CONSIDERANDO, que o princípio da impessoalidade também visa retirar da atuação da Administração Pública interesses de seus próprios agentes, impedindo que estes, obtenham algum tipo de promoção pessoal utilizando-se de algumas atividades que são desenvolvidas pela própria Administração Pública, pois, da mesma maneira, haveria desvio na finalidade de tal conduta, mostrando-se claramente necessária a inclusão da sociedade civil na presidência do Conselho Curador, sendo desrespeitada a impessoalidade na manutenção da titular da pasta da saúde em sua presidência;

CONSIDERANDO, que Maria Sylvia Zanella Di Pietro "*Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. [...] No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que "os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". Acrescenta o autor que, em consequência "as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos em publicidade de atos programas, obras, serviços e campanhas*

dos órgãos públicos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 68.);

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93:

RECOMENDAR ao Município de Dourados/MS, através da Prefeita Municipal e Secretaria Municipal de Saúde que, ante todas as razões de fato e de direito acima apresentadas, *no prazo máximo de 15 (quinze dias) dias úteis, a contar do recebimento da presente, altere o art. 12 do Decreto n. 1.072, de 14 de maio de 2014, que dispõe sobre o Estatuto da Fundação de Serviços em Saúde de Dourados/MS – FUNSAUD,, modificando a composição do Conselho Curador, de modo a retirar de sua composição e presidência o Secretário Municipal de Saúde, e incluir em sua composição membros da sociedade civil organizada, dando concreção aos princípios da eficiência, moralidade, controle social e democracia.*

A ausência de observância da medida enunciada impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção aos direitos constitucionais dos cidadãos e à probidade administrativa de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente, se os recomendados acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, sob pena de, não adotando as providências, serem manejadas as ações judiciais correspondentes.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO às seguintes autoridades e entidades, preferencialmente via email (salvo para os destinatários da recomendação, que devem necessariamente receber o expediente via ofício):

- i. Ao Excelentíssimo Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais dos Cidadãos, para conhecimento;
- i. Ao Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- i. Aos Excelentíssimos Secretária Municipal de Saúde de Dourados, ora interventora da FUNSAUD, e Prefeita Municipal, para conhecimento e providências;
- i. À Comissão de Saúde Pública da OAB/MS – Seccional de Dourados/MS, para conhecimento;
- i. Às Defensorias Públicas Estadual e da União, com atribuição na tutela da saúde, para conhecimento.

Dourados, 03 de dezembro de 2019.

ETÉOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR
Promotor de Justiça

EDITAL 0028/2019/10PJ/DOS

A 10ª Promotoria de Justiça de Dourados torna pública a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua João Corrêa Neto nº 400, Bairro Santo Antônio, Dourados/MS. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2018.00002427-3

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dourados-MS

Assunto : Apurar informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça quanto à falta de médicos para atendimento nos postos de saúde desta urbe.

Dourados, 12 de dezembro de 2019.

ETÉOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR
Promotor de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

CAARAPÓ

EDITAL Nº 0016/2019/01PJ/CRP

A 1ª Promotoria de Justiça de Caarapó torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que ficará à disposição de eventuais interessados na Avenida Dom Pedro II, nº 1730, Vila Planalto, em Caarapó-MS. Referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante inserção de senha que pode ser obtida junto à 1ª Promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001815-3.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Município de Caarapó.

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no cumprimento dos contratos administrativos e nos pagamentos realizados às empresas contratadas para prestar serviços de análises clínicas para atender aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Caarapó, nos anos de 2018 e 2019.

Caarapó/MS, 15 de dezembro de 2019.

FERNANDA ROTTILI DIAS

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 0017/2019/01PJ/CRP.

1ª Promotoria de Justiça de Caarapó torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que ficará à disposição de eventuais interessados na Avenida Dom Pedro II, nº 1730, Vila Planalto, em Caarapó-MS. Referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante inserção de senha que pode ser obtida junto à 1ª Promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001814-2.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Município de Caarapó.

Assunto: Apurar eventual superfaturamento na aquisição dos materiais de limpeza, pelo Município de Caarapó, nos anos de 2018 e 2019.

Caarapó/MS, 15 de dezembro de 2019.

FERNANDA ROTTILI DIAS

Promotora de Justiça

CASSILÂNDIA

RECOMENDAÇÃO N. 0003/2019/02PJ/CLA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia – MS, com fundamento no artigo 201, §5º, alínea “c”, da Lei Federal n. 8.069/1990; na Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução nº 005/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas

necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5º, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 001/CGMP/2016, de 06 de outubro de 2016, em seu artigo 1º, reza que as recomendações e demais providências referentes à atuação ministerial, garantidas constitucionalmente, deverão ser expedidas de maneira vinculada ao procedimento de origem, seja ele um procedimento administrativo, inquérito civil ou procedimento preparatório, devendo constar prazo razoável para atendimento de seu conteúdo; e acompanhada pelo órgão de execução até seu efetivo cumprimento ou vencimento do prazo assinalado;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultado de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (Resolução nº 113/06 - CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que o CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (art. 89 do ECA), com papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes, sendo sua atuação imprescindível na formulação e controle da política local de atendimento dos direitos, promovendo inclusive os ajustes necessários;

CONSIDERANDO que deliberar e acompanhar a execução das políticas destinadas ao público infantojuvenil inclui, também, promover a capacitação daqueles que trabalham na rede municipal de proteção às crianças e adolescentes, dentre eles os Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e do CMDCA, incluindo a formação continuada dos Conselheiros Tutelares (artigo 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA);

CONSIDERANDO que no mês de outubro/19 foi realizado o último Processo de Escolha Unificado para Conselheiros Tutelares, de modo que os eleitos serão empossados já no início do ano vindouro, sendo imprescindível que estejam minimamente capacitados para tão relevante função, prevenindo a atuação deficiente, com nefastos prejuízos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, deverão ser observados, também, pelos Conselheiros Tutelares, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que a capacitação realizada pela “Escola de Conselhos” ainda não tem previsão de abranger o município de Cassilândia/MS;

RECOMENDA ao(a) Excelentíssimo(a) Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cassilândia/MS que:

1. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, o CMDCA promova curso de capacitação de ordem prática destinado aos Conselheiros Tutelares (titulares e suplentes, eleitos no dia 06/10/19) do município de Cassilândia/MS, com carga horária mínima de 20 h/a (ou 30h/a), abordando temas relacionados à atribuição dos Conselheiros Tutelares e serviços ofertados no município, e ainda, comprove a inscrição dos mesmos na “Capacitação Conselheiro Tutelar – EaD”, ofertada pela Escola Superior do Ministério Público deste estado;

2. No prazo de 10 (dez) úteis, o CMDCA encaminhe a esta Promotoria de Justiça a programação completa do curso presencial.

Encaminhe-se cópia desta ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do município de Cassilândia/MS, que deverá informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, se haverá o acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento, total ou parcial, desta RECOMENDAÇÃO ensejará a adoção das providências decorrentes da inércia.

Ainda, encaminhem-se cópias da presente Recomendação à Vara da Infância e da Juventude desta comarca e Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, para conhecimento.

Publique-se.

Cassilândia, 12/12/2019.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO
Promotora de Justiça

JARDIM

EDITAL 06.2019.00001745-4

A Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo relacionado, para conhecimento de terceiros interessados no oferecimento de elementos de informação, o qual encontra-se registrado no sistema SAJ/MP e pode ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico <http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e também encontra-se à disposição de quem interessar na Avenida Coronel Stuck, 85, Centro, cidade e Comarca de Jardim –CEP. 79.240-000

Inquérito Civil nº 06.2019.00001745-4

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: apurar os danos ambientais ocorridos em área de preservação permanente na Fazenda Forquilha, localizada em Guia Lopes da Laguna/MS, de propriedade de Tulio Anziliero Basso.

Jardim, 21 de novembro de 2019

ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO
Promotor de Justiça

NOVA ALVORADA DO SUL

EDITAL Nº 0038/2019/PJ/NAAD

A Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Marcelino Risdén, nº 1040, Centro- CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul/MS.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001718-7

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Rocco Latronico, CPF nº 305.422.198-91

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental de desmatamento de 4,14 hectares em área de vegetação nativa especialmente protegida do Bioma Mata Atlântica, na propriedade rural Fazenda Quinhão Pingo de Ouro-04, inscrita sob n. CARMS13675 no Município de Nova Alvorada do Sul-MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Infração IBAMA-9148298-16/09/2019 Parecer n. 80/19/NUGEO (ID 584) - Operação denominada Mata Atlântica em Pé Programa DNA Ambiental 2016-2017.

Nova Alvorada do Sul/MS, 13 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO MECELIS CABRAL
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0039/2019/PJ/NAAD

A Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Alvorada/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Marcelino Risdén, nº 1040, Centro- CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul/MS.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001707-6

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: Nelson Oliveira Rosa

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental do desmatamento de 18,29 hectares em áreas de vegetação Ciliar - Aluvial (FA), na propriedade rural Chácara São José inscrita sob o n. CAR/MS00026993 no Município de Nova Alvorada do Sul-MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme conclusão do Parecer n. 398/19/NUGEO-Programa DNA Ambiental 2016-2017.

Nova Alvorada do Sul/MS, 13 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO MECELIS CABRAL

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0040/2019/PJ/NAAD

A Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Marcelino Risdén, nº 1040, Centro, CEP: 79140-000, Nova Alvorada do Sul/MS.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001705-4

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Valter Gonçalves de Oliveira, CPF nº 365.371.871-68

Assunto: Apurar desmatamento de 11,84 hectares em área de Savana (Cerrado), na propriedade rural Fazenda da Rosane inscrita sob n. CAR/MS0045782, no Município de Nova Alvorada do Sul-MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 400/19/NUGEO, Programa DNA Ambiental 2016-2017.

Nova Alvorada do Sul/MS, 13 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO MECELIS CABRAL

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0041/2019/PJ/NAAD

A Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Marcelino Risdén, nº 1040, Centro, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul/MS.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001697-7

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Alcino Dias Campos, CPF nº 068.446.851-49

Assunto: Apurar desmatamento de 2,5 hectares em área de savana (cerrado), na propriedade Rural denominada "Fazenda Nossa Senhora de Aparecida", CAR/MS nº 0013046, no Município de Nova Alvorada do Sul-MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n.402/19/NUGEO – Programa DNA Ambiental 2016-2017.

Nova Alvorada do Sul/MS, 13 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO MECELIS CABRAL

Promotor de Justiça

PONTA PORÃ

EDITAL N° 0142/2019/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração/recebimento do presente Inquérito Civil nº 06.2019.00001785-4, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001785-4

Requerente(s): Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido(s): Cecília Caceres - Presidente da Câmara de Vereadores de Antônio João/MS

Assunto: apurar prática de improbidade administrativa consistente em irregularidades em dispensa de licitação promovida pela Câmara de Vereadores de Antônio João

Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2019

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 0136/2019/01PJ/PPR

Extrato de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 11/09/2019, entre o Ministério Público Estadual, por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS e Larangeira Mendes S/A, empresa proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Santa Virgínia, referente à regularização da situação jurídico-ambiental da propriedade, no bojo do Inquérito Civil nº 06.2018.00000544-3, disponível para consulta do conteúdo integral na 1ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Baltazar Saldanha nº 1613, Bairro Jardim Ipanema, CEP: 79904-150, Telefone: (67) 3431 1375. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2019

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 0137/2019/01PJ/PPR

Extrato de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 12/11/2019, entre o Ministério Público Estadual, por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS e o Município de Ponta Porã, objetivando a estruturação do saneamento básico e ambiental do município, no bojo do Inquérito Civil nº 06.2018.00003038-6, disponível para consulta do conteúdo integral na 1ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Baltazar Saldanha nº 1613, Bairro Jardim Ipanema, CEP: 79904-150, Telefone: (67) 3431 1375. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2019

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0139/2019/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2019.00004285-3, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha, nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> .

Procedimento Administrativo nº 09.2019.00004285-3

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A Apurar

Assunto: acompanhar o fomento realizado pelo Ministério Público Estadual ao Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) desenvolvido pelo 4º Batalhão de Polícia Militar em parceria com as redes de educação nos municípios de Ponta Porã, Aral Moreira, Antônio João e Laguna Carapã

Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2019

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 0140/2019/01PJ/PPR

Extrato de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 25/06/2019, entre o Ministério Público Estadual, por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS e Município de Antônio João, referente à regularização das ilegalidades/inadequações verificadas com relação ao funcionamento das unidades que compõe a Rede de Atenção Básica de Saúde Municipal, no bojo do Inquérito Civil nº 06.2018.00002627-1, disponível para consulta do conteúdo integral na 1ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Baltazar Saldanha nº 1613, Bairro Jardim Ipanema, CEP: 79904-150, Telefone: (67) 3431 1375. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2019

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 0141/2019/01PJ/PPR

Extrato de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 12/11/2019, entre o Ministério Público Estadual, por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS e Município de Ponta Porã, referente à regularização das ilegalidades/inadequações verificadas no decorrer das investigações acima identificadas com relação ao funcionamento do Serviço Ambulatorial Especializado de Ponta Porã - SAE, Centro de Testagem e Aconselhamento – TA, bem como do Centro Integrado de Saúde - CIS, Unidade de Saúde da Família Dr Nery A. Azambuja e das demais unidades que compõe a rede de atenção básica de saúde municipal, no bojo do Inquérito Civil nº 06.2016.00001427-8, disponível para consulta do conteúdo integral na 1ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Baltazar Saldanha nº 1613, Bairro Jardim Ipanema, CEP: 79904-150, Telefone: (67) 3431 1375. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2019

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 0143/2019/01PJ/PPR

Extrato de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 12/11/2019, entre o Ministério Público Estadual, por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS e Município de Ponta Porã, referente à regularização das ilegalidades verificadas no decorrer da investigação acima identificada com relação ao funcionamento do Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Ponta Porã, no bojo do Inquérito Civil nº 06.2018.00002677-1, disponível para consulta do conteúdo integral na 1ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Baltazar Saldanha nº 1613, Bairro Jardim Ipanema, CEP: 79904-150, Telefone: (67) 3431 1375. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2019

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES
Promotor de Justiça